



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO N.º 08, de 07 de abril de 2008.

(Publicada no Diário da Justiça, de 17/04/2008, pág. 115)

Dispõe sobre a necessidade de cumprimento do prazo estabelecido no artigo 185 do Código de Processo Civil, pelos membros do Ministério Público nas manifestações processuais, na condição de *custos legis*, desde que não haja outro prazo previsto em lei.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República, e no artigo 31, inciso VII, do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária tomada em sessão realizada no dia 07 de abril de 2008,

CONSIDERANDO a necessidade racionalização da intervenção do Ministério Público, na condição de *custos legis*, e atribuir maior efetividade ao processo judicial e administrativo;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 modificou profundamente o tratamento conferido ao Ministério Público, impondo-lhe o *munus* de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, além de estabelecer autonomias e garantias para o desenvolvimento das funções do Ministério Público, procurou priorizar a função de órgão agente em relação a função de órgão interveniente;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSIDERANDO que a edição da Emenda Constitucional n.º 45/2004 reconheceu, explicitamente, o direito subjetivo das partes à razoável duração do processo, impondo à Instituição a adequação ao novo texto constitucional para que o Ministério Público, que tem o dever de defender o cidadão e fiscalizar a correta aplicação da lei, venha cumprir seus prazos, colaborando com a celeridade processual.

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União e aos Corregedores-Gerais do Ministério Público que determinem o cumprimento, por parte dos membros da Instituição, do prazo estabelecido no artigo 185 do Código de Processo Civil para as manifestações processuais na condição de *custos legis*, desde que não haja prazo previsto em lei.

Brasília, 07 de abril de 2008.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO E CONTROLE INTERNO-CGC

Ofício Circular PGJ/CGC nº 03/08

João Pessoa, 10 de junho de 2008

Ref.: **Recomendação nº 08 do CNMP**- Necessidade de cumprimento do prazo estabelecido no artigo 185 do Código de Processo Civil, pelos membros do Ministério Público nas manifestações processuais, na condição de *custos legis*, desde que não haja outro prazo previsto em lei.

Sr. Promotor(a) de Justiça,

Cumprimentando-o(a), encaminhamos, para ciência de Vossa Excelência, cópia da **Recomendação nº 08 do CNMP**, publicada no Diário da Justiça de 17 de abril de 2008, ao tempo em que encarecemos a observância dos ditames da referida recomendação.

Atenciosamente,


Janete Maria Ismael da Costa Macêdo
Procuradora-Geral de Justiça


Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo
Comissão de Acompanhamento de Gestão
Presidente